

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B2D9361B88**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025****SOLICITANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA EPP****A) Das razões do solicitante:**

Trata-se de pedido de esclarecimentos feito pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA EPP** com relação ao **item 3.7** do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, que tem como objeto o **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de forma parcelada de material permanente, para atender as necessidades do Município de Francisco Santos - PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital.”**.

Em resumo, a empresa solicitante informa que o prazo descrito no **item 3.7** do edital para a entrega dos produtos após a ordem de serviços **(5 dias)** é muito curto, apresentando as suas razões e requerendo ainda a modificação do edital para fazer constar no aludido item o prazo de pelo menos **30 (Trinta)** dias, com possibilidade ainda de prorrogação, por ocasião no atraso de entrega ocasionado por fator externo (caso fortuito ou força maior) à Empresa Contratada/Detentora.

**B) Do mérito:**

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gera compromissos com

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B2D9361B88**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

os concidadãos e com a Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismos.

Faz-se necessário destacar que todos os julgados e decisões deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Aponta a empresa solicitante a suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o prazo descrito no edital é exíguo para esta entrega; pois, caso se sagre vencedora, seria inexecutável para a empresa, haja visto se localizar na região sul do país, muito distante desta cidade de Francisco Santos/Pi, portanto alegando prejuízo à competitividade da licitação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. A regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo

**“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de **05 (Cinco) dias**, não ofende veementemente o disposto na CF, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a **ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA**.

Posto isso, é possível justificar o prazo de 5 (cinco) dias diante da grande necessidade da obtenção de Material Permanente (mobiliário de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B2D9361B88**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

escritório e escolar em geral, refrigerações, eletroeletrônicos e utensílios domésticos), uma vez que é imprescindível a aquisição para suprir às necessidades dos setores administrativos, das secretarias e Departamentos da Prefeitura, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das unidades organizacionais, na obtenção de materiais para organização dos espaços visando o desenvolvimento das atividades. Portanto, a disponibilidade destes materiais permanentes garante que serviços não sejam interrompidos por problemas estruturais, evitando a paralisação de escolas, postos de saúde ou unidades administrativas, e garantindo segurança e conforto para servidores públicos e cidadãos, o que envolve o fornecimento em exíguo prazo.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

**“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)”.**

Diante do exposto, verifica-se que o Edital do PE n° 028/2025 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em comento.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B2D9361B88**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não existindo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

### C) DECISÃO

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações, através de seu Pregoeiro, aqui presta todos os esclarecimentos solicitados e necessários a sanar quaisquer dúvidas da empresa e:

- a) **NEGA-SE** o pedido de dilação de prazo para a entrega dos produtos objetos do presente certame apresentado pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA EPP**, uma vez que não resta qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes e suficientes para que haja qualquer retificação, supressão, inclusão ou alteração no edital.

Francisco Santos-PI, 3 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO  
Data: 03/06/2025 12:51:46-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**JOSEFA ROSA DE CARVALHO**

**Agente de Contratações**